AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993480 - TO (2022/0085220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	OSCAR BARROSO VITORINO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RENATO MARTINS CURY - TO004909B
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		POLIANA DOS REIS DA LUZ - TO009731
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - TO010864B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CANDIDATO NÁO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, de que o candidato, ora Recorrente, não foi aprovado dentro das vagas prevista no edital do concurso para o qual concorreu demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos

Documento eletrônico VDA33454750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/08/2022 13:21:37
Código de Controle do Documento: 07de32f9-6643-4845-bce7-78bb1ca82a8f

da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
VI – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
VII – O A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA33454750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 17/08/2022 13:21:37
Código de Controle do Documento: 07de32f9-6643-4845-bce7-78bb1ca82a8f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993480 - TO (2022/0085220-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	OSCAR BARROSO VITORINO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RENATO MARTINS CURY - TO004909B
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		POLIANA DOS REIS DA LUZ - TO009731
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - TO010864B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CANDIDATO NÁO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, de que o candidato, ora Recorrente, não foi aprovado dentro das vagas prevista no edital do concurso para o qual concorreu demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
VI – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
VII – O A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e na aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e, por analogia, 282/STF e 284/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Afirma a violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, porquanto o "acórdão ignorou completamente a alegação do Agravante de que o Edital n. 19/2014 assegurou direito líquido e certo à nomeação, com a exclusão da cláusula de barreira, pois esta passou a estar classificado em 13º lugar como “aprovado” e, com a desistência de posse das candidatas aprovadas na 10ª e 11ª posições, deveria ter sido nomeado. Além disso, o aresto incorreu em omissão quanto à alegação do Agravante de que o Edital n. 21/2015 está maculado por vícios insanáveis, pois: (i) os editais de 2014 ensejaram nomeação de candidatos que ficaram depois da 12ª posição no número de vagas, de forma que o Edital 21/2015 deixa de nomear pessoas regularmente aprovadas em concurso público, em ofensa ao princípio da razoabilidade; e (ii) houve alteração das regras de forma aleatória pela Administração Público, sem a prévia realização de processo administrativo, deixando de oportunizar aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa, em ofensa ao princípio da legalidade" (fl. 955e) e "Para demonstrar a ocorrência de erro material, o Agravante expôs no recurso especial que o Anexo 1, do Edital 001/2012, prevê 13 (treze) vagas, sendo 12 (doze) para ampla concorrência e 01 (uma) para candidatos portadores de necessidades especiais, sendo que o candidato da vaga de PNE ficou na 8ª posição, de forma que estaria entre esses 12 (doze) candidatos" (fl. 956e).

Aduz que "demonstrou, sim, a ocorrência de violação ao art. 371, do CPC, pois o comando normativo impõe ao julgador a apreciação da prova constante nos autos e, no caso em tela, o acórdão recorrido ignorou completamente os documentos que demonstram: (i) a existência do total de 13 vagas; e (ii) que só haviam 11 classificados na lista geral e 1 na vaga destinada à PNE. Portanto, não há que se falar

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

em deficiência na fundamentação e incidência da Súmula 284/STF. Além disso, de forma diversa do que sustenta o acórdão recorrido, não há necessidade de reexame das provas constantes no processo, pois o que o Agravante alega é que o acórdão recorrido ignorou os documentos acima apontados, mesmo após a expressa provocação por meio da oposição de embargos de declaração. Dessa forma, o Agravante não pretende o exame desses documentos pelo e. STJ, mas sim que o processo seja devolvido ao Tribunal de origem para a análise desses documentos, que demonstram de maneira inequívoca o direito à nomeação do Agravante, pois foi classificado dentro do número de vagas previsto no Edital 001/2012" (fls. 957/958e).

Defende que houve o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e que é inaplicável a Súmula n. 284/STF no ponto, pois "Apesar de não haver expressa menção ao art. 2º, da Lei 9.784/99, verifica-se que a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido ao aplicar de forma irrestrita o Edital n. 21/2015, ignorando a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e legalidade. Assim, restou configurado o prequestionamento implícito da matéria" (fl. 959e) e que "a observância aos princípios da legalidade e razoabilidade previstos no art. 2º, da Lei 9.784/99, são capazes de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, de forma que não se aplica a Súmula 284/STF" (fl. 961e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnações às fls. 967/975e, 976/984e, 985/993e e 996/1.004e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, a omissão, definida pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Observo que o tribunal de origem, nos acórdãos mediante os quais os embargos de declaração foram analisados, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 632/634e e 759/760e):

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

[...]
Do compulsar dos autos, mais especificamente o acórdão e respectivo voto condutor, constato que, o julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões necessárias ao julgamento da causa. Enalteço que inobstante o caráter salutar dos Embargos Declaratórios, estes não se prestam a produzir uma reapreciação das matérias de direito potencialmente aplicáveis ao caso concreto.
No presente caso, a duvida suscitada pelo embargante está devidamente esclarecida pela simples leitura do acórdão hostilizado.
Em que pese o embargante alegar haver omissão do acordão quanto a ausência de manifestação expressa ao alegado direito adquirido à nomeação, em face da declaração de decadência do direito de posse de candidatos melhores classificados, bem como não enfrentando os acórdãos paradigmas dessa corte de justiça e a ilegalidade do Edital 21/15, a contrario sensu do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal, não se configura ofensa e violação ao art. 1022 do NCPC, na medida em que o decisum fustigado dirimiu a questão que lhe fora submetida. Conquanto inacolhidos os argumentos suscitados pelo embargante/apelante o acordão manifestou-se precisamente acerca dos temas necessários à solução da lide.
Ora, o embargante sequer foi aprovado no certame, pois se classificou na 13ª (décima terceira) colocação, ou seja, fora do número de vagas prevista no Edital inicial, repiso, o qual dispôs em sua Cláusula 15.1.5 que o candidato que não figurar dentro das vagas inicialmente previstas estaria automaticamente eliminado do concurso.
Sobre a constitucionalidade da Cláusula de Barreira, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 376), assim estabeleceu:
É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.
Assim, em tese, não haveria que se falar em direito adquirido daqueles que não foram aprovados, em razão da aplicação da cláusula de barreira.
Contudo, conforme entendimento que tenho adoto, referida regra não alcançaria os candidatos que, durante o período em que a cláusula de barreira não estivesse em vigor, fossem reclassificados em razão da desistência de candidatos melhores classificados.
Entretanto, este não é o caso dos autos.
A cláusula de barreira, no concurso em comento, foi restabelecida com a edição do Edital 21/15 que ocorreu em 23/04/15.
A desistência dos candidatos melhores classificados ocorreu em 07/05/2015, conforme Portaria Secad nº 553.
Assim, como a desistência ocorreu, durante o período em que a cláusula de barreira estava em vigor, não há como se falar em reclassificação do Embargante, motivo pelo qual, este não possui o direito subjetivo à nomeação.
[...]
É notório que a intenção do embargante é retomar a discussão exaurida no exame de mérito, já enfrentado, o que se revela inadmissível, devendo manejar recurso próprio, adequado a promover o reexame da questão, o que, repiso, não se mostra cabível na estreita via dos aclaratórios. Assim sendo, não há omissão na decisão atacada, mas apenas tentativa de rediscussão da matéria o que é inviável pela via do presente recurso.
...

[...]
Primeiramente, cumpre-me observar que no recurso de apelação, o autor,

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

ora embargante, alegou que foram ofertadas 12 (doze) vagas, das quais 8 (oito) eram para provimento imediato e 4 (quatro) para cadastro de reserva, sendo que por ter figurado na 13ª colocação, foi considerado eliminado do certame.

Acrescenta que "contudo, o Edital no 019/QUADRO-GERAL/2014, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial no 4.270, de 03 de dezembro de 2014, excluiu a cláusula de barreira - item 15.1.5 do edital, tendo sido publicado o EDITAL No 020/QUADRO-GERAL/2014, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 - RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, no DOE no 4.276, de 11 de dezembro de 2014, o qual constou o nome do Apelante na 13ª posição no rol de candidatos aprovados no cadastro reserva".

Afirma que em razão de a Administração ter tornado insubsistentes as nomeações dos candidatos aprovados em 10º e 11º lugares, ALINE DEANNE SANTANA DE CARVALHO e HEIDI LUIZ BONIFÁCIO, passou a ter direito líquido e certo à nomeação.

Ante o improvimento do recurso de apelação, foram opostos Embargos de Declaração pelo apelante, no qual alega haver omissão no julgado "eis que não foram enfrentados os seguintes temas: o direito adquirido do Embargante à nomeação, tendo em vista a declaração de decadência do direito de posse de candidatos melhores classificados, inclusive enfrentando os acórdãos paradigmas desde Egrégio Tribunal colecionados na Apelação, e a ilegalidade do Edital nº 21/2015, a contrario sensu do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal".

Argumenta que "consoante determinava o Edital nº 001/QUADROGERAL/2012, foram disponibilizadas 12 (doze) vagas para exercício do cargo de biólogo, no entanto, com a exclusão da cláusula de barreira em virtude da publicação do Edital nº 19/Quadro-Geral/2014, o Embargante passou a estar classificado em 13º lugar, sendo que seu nome consta no Diário Oficial de 11/12/2014, como APROVADO".

Enfatiza que "em verdade, o Embargante ajuizou a presente ação em razão da desistência de posse das candidatas que figuravam na 10ª e 11ª posições, inclusive, o candidato aprovado em 12º tomou posse, restando claro a existência de 2 (dois) cargos vagos, bem como a necessidade da administração em preenche-los, caso contrário não haveria nomeado as candidatas desistentes".

Restando improvidos os aclaratórios, houve a oposição de novos Embargos de Declaração, agora alegando haver erro material no dispositivo do julgado, uma vez que no "ANEXO I, do EDITAL nº 001/QUADRO-GERAL/2012, em verdade, prevê 13 (treze) vagas para o cargo de Biólogo na cidade de Palmas/TO, sendo 12 (doze) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE)", sendo que o "o candidato classificado na vaga PNE foi incluído na 8ª vaga do quadro geral da ampla concorrência, suprimindo uma vaga".

Nesse sentido, o embargante alega que, em verdade em verdade, foram oferecidas 13 (treze) vagas para o cargo pretendido, tendo ele se classificado dentro deste quantitativo, e não 12 (doze) vagas, como fora embasado todo o processo até a oposição dos últimos embargos.

Observo assim que antes ele assegurava ter direito à nomeação em razão de a Administração ter tornado insubsistentes as nomeações dos candidatos aprovados em 10º e 11º lugares, sendo que agora afirma que houve a supressão da sua vaga, haja vista que foram nomeados apenas 11 (onze) candidatos para as vagas de ampla concorrência e 01 (um) candidato para a vaga de portador de necessidades especiais.

Ocorre que, como é cediço, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 1.022 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada ou ainda para corrigir erro material do acórdão.
Assim sendo, resta evidente que não se pode inovar em sede de Embargos Declaratórios, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Esse é o posicionamento jurisprudencial.

Depreende-se dos excertos transcritos que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Noutro giro, na lição de Liebman, "o erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve tornar evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. [...] Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" *(in* Revista de Processo, n. 78, 1995, p. 249).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 260.545/RS, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.12.00; Ag 342.580/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.06.

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível *prima facie*, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial.

O erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes embargos de declaração.
II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
III - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível prima facie, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial,

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

o que não ocorre no caso dos autos.
IV - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.
V - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp 1817187/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020);

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.
1.- Erro material é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido impregnado nas razões de decidir e a fórmula escrita efetivamente manifestada na decisão.
2.- Para que essa não-coincidência, seja capaz de evitar os efeitos da coisa julgada, o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório.
3.- No caso dos autos não se verifica erro material na sentença que serve de título executivo judicial apto a afastar o efeito da coisa julgada.
4.- Recurso Especial provido.
(REsp 1208982/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011).

Desse modo, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial, não restou configurado o erro material capaz de ensejar a nulidade do julgado.

Acerca da violação ao art. 371 do CPC/2015, a parte recorrente limitou-se em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, a orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Outrossim, rever o posicionamento do tribunal de origem de que o candidato não foi aprovado dentro das vagas prevista no edital do concurso para o qual concorreu, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que as provas dos autos não foram devidamente apreciadas, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que se refere à violação ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

O prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013 – destaque meu).

Anoto que o CPC/2015 admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), confira-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria

especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15, conforme orientação adotada por este Superior Tribunal.

Ademais, o referido dispositivo revela-se incapaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, porquanto ausente comando suficiente para alterar a conclusão adotada.

Assim, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.***
> *[...]*
> *4. O art. 100 do CTN não possui comando normativo suficiente para infirmar o entendimento da Corte Regional de que as soluções de consulta não vinculam o Fisco na hipótese da ocorrência de fiscalização tributária in loco, na qual se verifica situação fática diversa daquela apresentada pelo consulente, incidindo no ponto o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.527/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

> ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO JULGADO A 31/12/2014, EM FACE DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.039, CAPUT, E 1.040, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS APONTADOS QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL, DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SOB PENA DE ANÁLISE, POR VIA REFLEXA, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

> *VII. De todo modo, em relação à alegada violação aos arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do CPC/2015, os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo apto a infirmar a conclusão, tal como posta no acórdão recorrido, em relação à limitação temporal dos efeitos do julgado a 31/12/2014, de forma a atrair, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.510.210/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA33160445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Regina Helena Costa Assinado em: 01/08/2022 15:11:28
Código de Controle do Documento: eb8adf19-cc99-4f08-94c3-6d242c2232e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.480 / TO

Número Registro: 2022/0085220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040115020168272729 00101647020188270000 101647020188270000 40115020168272729 936379481418

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OSCAR BARROSO VITORINO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RENATO MARTINS CURY - TO004909B
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		POLIANA DOS REIS DA LUZ - TO009731
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - TO010864B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OSCAR BARROSO VITORINO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		RENATO MARTINS CURY - TO004909B
		MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
		POLIANA DOS REIS DA LUZ - TO009731
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - TO010864B

TERMO

Documento eletrônico VDA33444193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 17:06:33
Código de Controle do Documento: ddfe8a37-ddf2-401a-9cd4-900f9639997a

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33444193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 17:06:33
Código de Controle do Documento: ddfe8a37-ddf2-401a-9cd4-900f9639997a